

**A. I. N°** - **944.495-540**  
**AUTUADO** - **QUINTELLA'S COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA.**  
**AUTUANTE** - **MÁRCIA HELENA MENEZES**  
**ORIGEM** - **IFMT-DAT/METRO**  
**INTERNET** - **17.03.2011**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-04/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A nota fiscal foi emitida no dia 13/11/2009, com limite de utilização até 30/09/2009, não tendo sido apresentada pelo sujeito passivo qualquer prova de que a mesma serviu de parâmetro para calcular o imposto devido, o que faz incidir a norma do art. 209, III, RICMS/BA. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/11/2009, exige ICMS no valor de R\$ 1.455,19, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, 'h' da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas de documento inidôneo, qual seja, a nota fiscal de fl. 05, com data limite para emissão vencida.

O Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos número 302.980 foi juntado à fl. 02.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 10 e 11. Fundamenta sua defesa na argumentação de que o fato de a emissão ter ocorrido após a data limite não dá ensejo a uma nova tributação, visto que a operação não resulta em crédito para o adquirente e que a fase de tributação encontrava-se encerrada, já que é contribuinte (microempresa) enquadrado no Simples Nacional.

Requer a aplicação da multa do art. 915, XXII do RICMS/BA.

Informa juntada ao PAF de comprovante de inscrição no sobredito Regime, comprovante da entrada das mercadorias e do recolhimento mensal.

Na informação fiscal, de fls. 36 a 38, a autuante afirma que a nota objeto da autuação não atende aos requisitos estabelecidos na legislação, sendo, assim, passível de ser enquadrada nos artigos do RICMS/BA que tratam da inidoneidade de documentos fiscais.

Colaciona decisões de primeira instância deste Conselho e requer a manutenção do lançamento.

**VOTO**

De fato, conforme citou a autuante, o art. 209, III do RICMS/BA estabelece a inidoneidade, fazendo prova apenas em favor do fisco, do documento fiscal que não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado.

Portanto, é necessário também ser observada a norma do parágrafo único do mesmo artigo, cuja redação determina que, nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Ora, o objetivo primordial (o fim) de um documento fiscal é lastrear o lançamento do tributo, relativo à operação nele designada, nos livros fiscais respectivos ou na metodologia aplicada em eventual regime de apuração diferenciado. Observo, à fl. 12, que o deficiente é optante do Simples Nacional desde 1º de janeiro de 2009.

A presente situação guarda intrínseca relação com o art. 209, III, RICMS/BA, abaixo transcrito, pois

o documento fiscal (NF 167) foi emitido no dia 13/11/2009, com limite de utilização até 30/09/2009, não tendo sido apresentada pelo sujeito passivo qualquer prova de que o mesmo serviu de parâmetro para calcular o imposto devido, apurado de acordo com as regras do Simples Nacional.

*Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

(...)

*III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;*

(...).

Indefiro, desse modo, o pedido de conversão do lançamento para a multa do art. 915, XXII do RICMS/BA, e reputo caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **944.495-540**, lavrado contra **QUINTELLA'S COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.455,19**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, 'h' da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - JULGADOR